



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.960 - SP (2009/0137287-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : FLÁVIA D'URSO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGIMAR LEMOS GONÇALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE (POSSE DE APARELHO CELULAR E MAIS DE UM CHIP). ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ATO IMPUGNADO: MANIFESTAÇÃO DO PARQUET. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REGULARMENTE PROCESSADO. SANÇÃO CORRESPONDENTE À FALTA GRAVE COMETIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INSTAURAÇÃO DE PAD. DESNECESSIDADE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente foi devidamente assistido durante todo o procedimento administrativo disciplinar, que transcorrer com a mais absoluta regularidade, conforme consignou o Tribunal *a quo*. A Defesa, no particular, foi efetiva e diligente, tendo proporcionado ao Reeducando o conhecimento de todos os fatos que lhe eram atribuídos, tão assim que ele confessou a falta grave.

2. A quota ministerial, emitida ao final do PAD, não influiu no direito de defesa do Paciente, sendo certo que cabe ao Juízo das Execuções Penais determinar a sanção correspondente à falta disciplinar cometida pelo condenado, de acordo com os preceitos constantes na Lei n.º 7.210/1984.

3. Ademais, consoante sedimentada jurisprudência desta Corte Superior, a Lei de Execuções Penais não impõe a obrigatoriedade de instauração de procedimento administrativo disciplinar, sendo suficiente a realização de audiência de justificação, com a garantia ao apenado do exercício do contraditório e da ampla defesa, o que foi observado na hipótese.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.960 - SP (2009/0137287-7)

IMPETRANTE : FLÁVIA D'URSO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGIMAR LEMOS GONÇALVES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de REGIMAR LEMOS GONÇALVES, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida nos autos do writ n.º 990.08.187932-8.

No caso, o ora Paciente foi condenado à pena total de 79 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão, em regime fechado. Ocorre que, no curso da execução da pena, foi instaurado procedimento administrativo disciplinar em desfavor do Reeducando, "*o qual reconheceu em sede administrativa a prática de falta disciplinar de natureza grave*" (fl. 03).

Alega-se, basicamente, que a manifestação ministerial – onde o Órgão de Acusação postulou pela anotação da falta grave e, consequente, perda dos dias remidos – teria afrontado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pleiteia-se, assim, inclusive *in limine*, a concessão da ordem, "*para anular v. acórdão determinando nova decisão judicial para cumprir o Ministério Público de São Paulo o seu dever constitucional e infraconstitucional ao atendimento do devido processo legal*" (fl. 07).

O eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, no exercício eventual da Presidência, indeferiu o pedido cautelar (fl. 40).

As judiciosas informações do Juízo das Execuções e do Tribunal *a quo* foram prestadas, respectivamente, às fls. 85/86 e 122/123, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 208/214, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.960 - SP (2009/0137287-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE (POSSE DE APARELHO CELULAR E MAIS DE UM CHIP). ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ATO IMPUGNADO: MANIFESTAÇÃO DO PARQUET. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REGULARMENTE PROCESSADO. SANÇÃO CORRESPONDENTE À FALTA GRAVE COMETIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INSTAURAÇÃO DE PAD. DESNECESSIDADE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente foi devidamente assistido durante todo o procedimento administrativo disciplinar, que transcorrer com a mais absoluta regularidade, conforme consignou o Tribunal *a quo*. A Defesa, no particular, foi efetiva e diligente, tendo proporcionado ao Reeducando o conhecimento de todos os fatos que lhe eram atribuídos, tão assim que ele confessou a falta grave.

2. A quota ministerial, emitida ao final do PAD, não influiu no direito de defesa do Paciente, sendo certo que cabe ao Juízo das Execuções Penais determinar a sanção correspondente à falta disciplinar cometida pelo condenado, de acordo com os preceitos constantes na Lei n.º 7.210/1984.

3. Ademais, consoante sedimentada jurisprudência desta Corte Superior, a Lei de Execuções Penais não impõe a obrigatoriedade de instauração de procedimento administrativo disciplinar, sendo suficiente a realização de audiência de justificação, com a garantia ao apenado do exercício do contraditório e da ampla defesa, o que foi observado na hipótese.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Extrai-se dos autos que fora instaurado procedimento administrativo disciplinar (fls. 124/156), para a apuração de falta de natureza grave, consistente na posse de aparelho celular e mais de um *chip*, cometida pelo ora Paciente.

Findo o procedimento, o Juízo das Execuções Criminais acolheu o requerimento do Ministério Público e decretou "*a perda dos dias eventualmente trabalhados ou remidos anteriormente à data da falta*" (fls. 161).

Eis os termos da quota ministerial (fl. 157):

"MM Juiz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Falta cometida aos 22/06/08.
- R. a anotação da falta disciplinar de natureza grave na FA
- R. a perda de eventuais dias remidos."

É contra a manifestação ministerial supratranscrita que se insurge a Defesa. Na origem, a Corte paulista denegou a impetração, com o mesmo objeto do presente writ, pelos seguintes fundamentos:

"É caso de denegação.

Com efeito, não assiste razão às impetrantes ao alegarem nulidade da decisão que reconheceu a prática de falta grave pelo paciente, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa e ter sido realizado por julgamento 'extra petita'.

Senão, vejamos:

Consta dos autos que após regular sindicância, em que foi apurada prática de falta disciplinar grave pelo paciente, em Juízo, houve manifestação do Ministério Público, requerendo a anotação da falta e a perda de eventuais dias remidos (fls. 96), e, posteriormente, da defesa, a qual alegou carência de imputação fundamentada quanto à ocorrência da falta grave (fls. 97/97v.).

Sobreveio decisão do Juízo das Execuções reconhecendo a falta grave, com determinação de anotação na FA do paciente e, por consequência, a declaração da perda dos dias eventualmente trabalhados ou remidos anteriormente à data da falta, nos termos do art. 127, da LEP (fls. 98/100).

Assim sendo, como se vê, não se vislumbra qualquer nulidade, uma vez que foi dada oportunidade para defesa do paciente para se manifestar e o houve expresso pedido do Ministério Público para reconhecer-se a prática da falta grave e a perda dos dias remidos.

Portanto, resta afastada qualquer alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa e julgamento 'extra petita'.

Assim sendo, como o paciente não está sofrendo constrangimento ilegal, o writ deve ser rejeitado" (fls. 180/181).

Feito esse rápido apanhado da causa, passo à análise da presente impetração.

A ordem não pode ser concedida.

Conforme consignou o Tribunal *a quo*, o ora Paciente foi devidamente assistido durante todo o procedimento administrativo disciplinar, que transcorreu com a mais absoluta regularidade. A Defesa, no particular, foi efetiva e diligente, tendo proporcionado ao Reeducando o conhecimento de todos os fatos que lhe eram atribuídos, tão assim que ele confessou a falta grave.

De outro lado, a quota ministerial, emitida ao final do PAD, não influiu no direito de defesa do Paciente, sendo certo que cabe ao Juízo das Execuções Penais determinar a sanção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondente à falta disciplinar cometida pelo condenado, de acordo com os preceitos constantes na Lei n.º 7.210/1984.

Ademais, insta observar que, consoante sedimentada jurisprudência desta Corte Superior, a Lei de Execuções Penais não impõe a obrigatoriedade de instauração de procedimento administrativo disciplinar, sendo suficiente a realização de audiência de justificação, com a garantia ao apenado do exercício do contraditório e da ampla defesa, o que foi observado na hipótese.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. FUGA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESNECESSIDADE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que o art. 118, § 2º da LEP não exige a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para o reconhecimento de falta grave, bastando seja realizada audiência de justificação, na qual sejam observadas a ampla defesa e o contraditório, hipótese dos autos.

II - O cometimento de fato definido como crime doloso, durante o cumprimento da pena, justifica a regressão cautelar do regime prisional inicialmente fixado.

III - A configuração da falta grave independe do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

IV - Recurso provido." (REsp 1.122.757/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 22/11/2010.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. NULIDADE. INSTAURAÇÃO DE PAD. DESNECESSIDADE. REGULAR EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRÉVIA OITIVA DO PACIENTE EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA FINS DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL E À COMUTAÇÃO DE PENA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que o art. 118, § 2º da LEP não impõe a obrigatoriedade de instauração de PAD para o reconhecimento da prática de falta grave, mas apenas exige a realização de audiência de justificação na qual se possibilite ao apenado o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que foi observado na espécie.

2. O cometimento de falta grave acarreta a interrupção do prazo para a obtenção de benefícios em sede de execução penal, salvo no tocante ao livramento condicional e à comutação de pena, à luz da remansosa jurisprudência desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Ordem concedida em parte somente para afastar o reinício da contagem do prazo necessário à aferição do requisito objetivo concernente ao livramento condicional e à comutação, em razão da prática de falta grave, permanecendo inalterado o decisum nos demais termos.*" (HC 141.084/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 03/05/2010.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0137287-7

HC 141.960 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 559864 990081879328

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLÁVIA D'URSO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGIMAR LEMOS GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.